QUADRO Nº1 - PECULIARIDADES, DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS DAS RESOLUÇÕES ESTADUAIS

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ESTADOS  **Aspectos**  **Comparativos** | **AMAZONAS**  Resolução CEMAAM  nº 15 de 15/04/**2013** | **PARÁ**  Resolução COEMA  nº 120 de 28/10/**2015** | **MARANHÃO**  Resolução CONSEMA  nº 24 de 22/02/**2017** | **TOCANTINS**  Resolução COEMA  nº 73 de 10/05/**2017** |
| DEFINIÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL | Define no art.2ª, inciso VI | Define no art.1º, §1º | Define no art.1ª, inciso II | Define no art.2ª, inciso I |
| DEFINIÇÃO DE PORTE, POTENCIAL POLUIDOR E NATUREZA DA ATIVIDADE | O Anexo I cita os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade | O Anexo Único, cita os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade | Os Anexos I e II citam os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade | O Anexo Único, cita os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade |
| QUADRO TÉCNICO | O Anexo II, incisos I e II, **discrimina quais formações profissionais devem compor o quadro técnico**. E exige que os Municípios indiquem a quantidade desses servidores e suas habilitações legais. | O art. 8º, inciso I, orienta que o quadro técnico seja habilitado e em número compatível com a demanda, e o §1º diz que a constituição da equipe técnica deve observar a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município, mas a Resolução não traz exigências de áreas profissionais específicas. | Item **mencionado 7 vezes**.  O art.6°, inciso I, afirma que possuir técnicos próprios ou em consórcio, habilitados junto ao respectivo Conselho profissional, com atribuições específicas na área de meio ambiente é um dos requisitos para que os Municípios sejam considerados capacitados para o licenciamento. Além desse dispositivo, o art. 7°, inciso II exige a comprovação do quadro técnico para os Municípios interessados em assinar o Termo de Habilitação. Os artigos 8º e 9º em seus respectivos incisos IV também se referem à equipe técnica no que tange a capacitação anual. E o art. 10 nos incisos VI, X e XII, “b” trazem respectivamente a capacitação anual, a composição e a prestação informações do quadro técnico enquanto competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente | O art. 4º, inciso V, orienta que o quadro técnico seja legalmente habilitado e o art.2º, inciso II, diz que deve ser em número compatível com a demanda de ações administrativas, mas a Resolução não traz exigências de áreas profissionais específicas |
| EXIGÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO | Exige a celebração do  **Termo de Cooperação**  **Técnica** (art. 6º). | Não exige celebração de Termo algum | Exige a celebração do  **Termo de Habilitação** como condição para que os Municípios possam realizar o licenciamento (art. 1º, art. 5º e art. 7º). | Exige a celebração do  **Termo de Cooperação**  **Técnica** (art.6º) |
| ÓRGÃO AMBIENTAL  MUNICIPAL CAPACITADO | Anexo II, incisos I a V:  **I-**corpo técnico constituído por servidores públicos com dedicação exclusiva ou á disposição do Município em determinadas áreas de formação profissional;  **II-**o Município deverá indicar as tipologias para as quais possua capacidade técnica, o nº de servidores, suas formações e habilitações legais;  **III-**o Município deverá informar o vínculo empregatício que os técnicos listados possuem com o Município;  **IV-**pode ser realizado consórcio na contratação dos técnicos;  **V-**o Município deverá listar os equipamentos, estrutura física e operacional disponíveis para a realização das atividades de licenciamento, controle e fiscalização ambiental pretendidos. | Não traz artigos e nem Anexos que tratem especifica e exclusivamente desse item | Apesar de não conter artigos ou Anexos que usem expressamente o termo “órgão ambiental capacitado”, o inciso I do art. 6º preconiza que o Órgão Ambiental Municipal deve ser dotado de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio e possuir técnicos próprios ou em consórcio | É definido no art.2º, inciso II: aquele que possuí quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcio, e técnicos legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento; tenham infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado. |
| REQUISITOS  PARA OS MUNICÍPIOS REALIZAREM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL  (Semelhantes na maioria das Resoluções) | O art.10 traz 5 (cinco) requisitos:  **I-**possuir legislação própria;  **II-**possuir em sua estrutura órgão responsável capacitado para realizar licenciamento;  **III-**ter legalmente constituído e em atividade o Conselho Municipal de Meio Ambiente;  **IV-**ter legalmente constituído e operante o Fundo Municipal de Meio Ambiente;  **V-**ter sancionado seu Plano Diretor, quando obrigatório | O art. 8 traz 6 (seis) requisitos:  **I-**possuir quadro técnico próprio ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação;  **II-**possuir legislação própria;  **III-**criar, instalar e colocar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;  **IV-**criar, implantar e gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente;  **V-**possuir órgão executivo com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o exercício da gestão ambiental municipal;  **VI-**possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano ou Lei de Diretrizes Urbanas, de acordo com o quantitativo populacional | O art. 3º traz como requisito a implantação do Sistema Municipal de Meio.  E conforme o art. 6º, incisos I a V, o Município precisa ter:  **I-**órgão ambiental municipal dotado de infraestrutura;  **II-**Conselho Municipal de Meio Ambiente;  **III-**Fundo Municipal de Meio Ambiente;  **IV-**legislação ambiental municipal regulamentadora;  **V-**Lei de uso e ocupação do solo para todos os municípios ou Plano Diretor | O art. 4º traz 10 (dez) requisitos:  **I-**política municipal de meio ambiente (legislação própria)  **II-**Conselho Municipal de Meio Ambiente  **III-**Fundo Municipal de Meio Ambiente  **IV-**órgão ambiental capacitado  **V-**equipe multidisciplinar  **VI**-normas ambientais municipais regulamentadoras  **VII**-sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos  **VIII**-sistema de licenciamento ambiental  **IX**-sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido  **X-**destinação das receitas geradas ao sistema municipal de gestão ambiental |
| PECULIARIDADES ESPECÍFICAS | Comissão Tripartite Estadual (composta por nove membros, três representantes da União, três do Estado e três dos Municípios). Arts. 3º ao 5º | Conforme o inciso I do art. 5º, os Municípios considerados aptos a exercer a gestão ambiental de atividades de impacto local procederão à análise e a aprovação dos dados contidos no CAR dentro de sua circunscrição | **1-**Conceitua área útil (art. 1º, inciso III);  **2-**estabelece como condição a implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente próprio com caráter deliberativo e participação social (art. 3º a art. 4º).  **3-**possibilidade de o Município ser impedido de executar o licenciamento ambiental e ser responsabilizado caso não cumpra as determinações do art. 28 | **1-**O *Naturatins* poderá limitar as atividades a serem licenciadas pelo Município (art.1º, parágrafo único);  **2-**a celebração do Termo de Cooperação depende de aprovação do *Naturatins* com análise recursal do COEMA-TO, se for o caso (art.6º, Parágrafo Único);  **3-**os Municípios com Termo de Cooperação técnica firmado terão seus atos anualmente **supervisionados** pelo *Naturatins* (art.16);  4-os órgãos municipais com Termo de Cooperação técnica firmado deverão prestar contas anualmente ao *Naturatins* e este poderá propor medidas corretivas com estabelecimento de prazos (art. 21, *caput* e parágrafo único). |

Fonte: Resoluções dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Tocantins atualizadas até junho/2017.

QUADRO Nº2 – QUANTIDADE DE MUNCÍPIOS DOS ESTADOS ANALISADOS

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Estados** | **Quantidade de municípios** | **Municípios aptos a gestão ambiental** | **População estimada (2016)** |
| **PARÁ** | **144** | **111** | 8.272.724 |
| **AMAZONAS** | 62 | - | 4.001.667 |
| **MARANHÃO** | **217** | **29** | 6.954.036 |
| **TOCANTINS** | 139 | - | 1.532.902 |
| **TOTAL** | 562 | - | **20.761.329** |

Fonte: Adaptado IBGE 2016; SEMAS PA 2017 e SEMA MA 2017